



PARECER Nº 003 /2015 - CDC

DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 263/2015, que *“Dispõe sobre a aplicação de penalidades às instituições que não procederem a baixa de gravame sobre veículo automotor nos prazos legalmente fixados.”*

Autor: Deputado Rafael Prudente

Relator: Deputado Chico Vigilante

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei epigrafado, do Deputado Rafael Prudente que trata sobre a aplicação de penalidades às instituições que não procederem a baixa de gravame sobre veículo automotor nos prazos legalmente fixados.

Serão aplicadas penalidades de multa, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal do veículo às instituições credoras que, após a quitação por parte do devedor, não proceder a comunicação de baixa do gravame de veículo junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal no prazo fixado na legislação pertinente.

A proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 66, inciso I, alínea “a”, do RICLDF, incumbe à Comissão de Defesa do Consumidor analisar o mérito das proposições quanto às relações de consumo e as decorrentes medidas de proteção e defesa do consumidor.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em comento.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do art. 62,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



II, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

A presente proposição institui multas às instituições credoras que, após a quitação por parte do devedor, não proceder a comunicação de baixa do gravame de veículo junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal em prazo fixado na legislação pertinente. A multa será de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do veículo.

O prazo a que se refere a proposta é de 10 (dez) dias, prazo este instituído pela Resolução nº 320, de 05 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que:

*"Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no **prazo máximo de 10 (dez) dias.**"*

No entanto, a resolução não prevê nenhuma penalidade para o não cumprimento do referido prazo, que não é seguido pelas instituições credoras em contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

O não cumprimento do disposto acarreta em diversos transtornos aos proprietários de veículos que passam por situações constrangedoras por não conseguirem a liberação do seu bem. Além disso, o gravame indevido ainda fica registrado no Certificado de Registro de Veículos – CRV.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 263/2015, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, pela sua oportunidade, conveniência e pela sua relevância social.

Sala das Comissões, em de de 2015.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE

Relator